



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13837.000452/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.842 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente NELSON CASQUEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A alegação do contribuinte de que os rendimentos considerados omitidos correspondem a honorários advocatícios pagos em razão de ação judicial trabalhista não pode ser aceita sem a apresentação de prova conclusiva e idônea do pagamento dos honorários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário, materializado na notificação de lançamento de fls. 20/24, referente ao IRPF, ano calendário de 2004.

Nos termos da “descrição dos fatos e enquadramento legal” de fl. 22, a fiscalização constatou a omissão de rendimentos recebidos das seguintes pessoas jurídicas: Henkel Ltda. e Prefeitura de Jacareí.

Na impugnação fora juntado o extrato bancário de fls. 07/09.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em identidade às razões de Impugnação, o seguinte:

Quanto à fonte pagadora Henkel Ltda., o Recorrente esclarece que o valor declarado de R\$ 41.831,81 se refere ao valor líquido recebido em decorrência de acordo trabalhista judicial, sendo a diferença de R\$ 15.007,00 correspondente aos honorários advocatícios. Nos termos do acordo judicial, os valores foram depositados na conta corrente do advogado, que transferiu ao Recorrente a importância de R\$ 41.831,81, em três parcelas, conforme faz prova o extrato bancário juntado na impugnação. Informa, também, que os valores recebidos na reclamação trabalhista referem-se à verbas rescisórias, indenizações e demais direitos trabalhistas, havendo alguns itens com rendimento isento e não tributável. O Recorrente requer, se necessário, a intimação da fonte pagadora Henkel Ltda. e do beneficiário para que confirmem o valor efetivamente recebido.

Já em relação ao rendimento da fonte pagadora Prefeitura de Jacareí, o contribuinte aduz que se enganou ao preencher a declaração de ajuste anual, inexistindo má-fé, pelo que requer a exclusão da multa de ofício.

Que a multa aplicada, se realmente for confirmada, caracteriza confisco, o que é proibido pela Constituição Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Deixo de conhecer a alegação de inconstitucionalidade da multa, por configurar confisco, nos termos da Súmula CARF nº 02.

Não há preliminares. Adentrando ao mérito, quanto à omissão de rendimentos relativa à fonte pagadora Prefeitura de Jacareí, tem-se que na impugnação tal matéria não fora rechaçada – nem mesmo no presente recurso, pelo que já preclusa.

No presente caso, a tese central do Recorrente, em relação à omissão de rendimentos da fonte pagadora Henkel Ltda., é de que se tratava de honorários advocatícios pagos ao advogado que patrocinou sua ação trabalhista.

Não obstante sua alegação, como bem observou o acórdão recorrido, não fora trazida aos autos qualquer prova conclusiva sobre suas alegações. Nem mesmo cópia do acordo trabalhista, sua discriminação, contrato de honorários advocatícios, ou correspondente recibo. Sequer o nome do advogado foi indicado, afigurando-se inapropriado o pedido para que fosse intimado o profissional ou a fonte pagadora para realização dessa prova. Ora, caberia ao Recorrente produzi-la.

Portanto, não há como acatar a tese defensiva do Recorrente, por falta de construção probatória de suas alegações, ônus, a rigor, de quem alega.

Nesse sentido, transcrevo o acórdão recorrido, ante a identidade de fundamentos entre o presente recurso e a impugnação, nos termos do art. 57, §3º, RICARF:

No que se refere à imputação de omissão de rendimentos de R\$ 15.007,00, relativos à fonte pagadora Henkel Ltda., afirma o impugnante que esse valor se refere ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, ele não apresentou nenhuma prova de sua alegação, já que não juntou aos autos o recibo de pagamento dos honorários advocatícios, não tendo nem mesmo informado o nome do advogado a quem teria efetuado o pagamento.

Ressalto, além disso, que seus extratos bancários não servem de prova do pagamento desses honorários.

Do mesmo modo, o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprove que parte dos rendimentos por ele declarados seria isenta. Tal prova cabe a ele, mediante a apresentação dos documentos do processo judicial, em especial a planilha com a descrição detalhada do valor e da natureza das verbas pagas, a sentença homologatória dos cálculos e a guias de levantamento dos depósitos judiciais.

Ressalte-se que, ao contrário do que pretende o impugnante, não faz nenhum sentido intimar a fonte pagadora a apresentar tais documentos, uma vez que, por ser ele parte do processo judicial, tem pleno acesso a esses documentos.

Observo ainda que não há informações sobre a retenção de contribuições previdenciárias oficiais pelas duas fontes pagadoras de que ora se trata, conforme se verifica nas DIRFs por elas entregues (fls. 27/28), não havendo, portanto, nenhuma dedução a se considerar.

Da multa de ofício

O impugnante pleiteia a exclusão da multa de ofício, sob a alegação de que não agiu de má-fé.

Ocorre que a multa de ofício, no percentual de 75%, está expressamente prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, não estando condicionada à comprovação do dolo. Pelo contrário, nos casos em que há dolo, essa multa passa a ser de 150%, nos termos do § 1º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

(...)

Em síntese, tendo ocorrido o fato tipificado em lei como ensejador da aplicação da multa de ofício de 75%, qual seja, a omissão de rendimentos, não há como exonerar-la.

Ante ao exposto, deixo de conhecer das alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

